



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÃO  
DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve a presente, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital situada na Av. Nilo Peçanha, 151, 9º e 5º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Coordenação de Infância e Juventude e da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fulcrados nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; artigo 25, inciso IV, *a*, da Lei 8.625/93; art. 4, XI da Lei Complementar 80/94; artigos 3º, 4º, 5º, 19 e 21 da Lei 7.347/85 e artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil, vêm propor a presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA,***  
***COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA***  
***ANTECIPADA,***

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, que, na forma do art. 75, inciso II do CPC, deverá ser citado na pessoa do Excelentíssimo Senhor Governador do Rio de Janeiro, com gabinete no Palácio Guanabara, situado na Rua Pinheiro Machado s/nº, Laranjeiras, Rio de Janeiro, CEP: 22231-901, ou por meio da Procuradoria Geral do



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Estado, situada na Rua do Carmo, n° 27, no Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**- I -**

### **DOS FATOS**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Educação, instaurou o Inquérito Civil n° 2014.00784937 com vistas a apurar as condições de efetivação do direito à educação aos adolescentes e jovens privados de liberdade.

Encerradas as investigações, e tendo em conta a impossibilidade de construção de uma solução extrajudicial, o Ministério Público ajuizou ação civil pública em face do Estado do Rio de Janeiro formulando diversos pedidos condenatórios, todos relativos à garantia do direito à educação dos referidos adolescentes (Processo n.º 0053036-85.2019.8.19.0001). A Defensoria Pública, por sua vez, assiste ao Ministério Público na referida demanda.

Após idas e vindas na marcha processual, especificamente no que toca à antecipação de tutela requerida pelo Ministério Público, foram realizadas audiências judiciais, sob a presidência desse d. Juízo, ocasiões em que foi possível construir algumas soluções consensuais de importante impacto sobre as unidades de internação (a criação do GAE, a realização de atividades educacionais durante o último recesso escolar e a implementação do projeto de leitura nas unidades). Para tanto, contribuiu decisivamente o espírito de colaboração das partes, da Procuradoria do Estado, da Direção e equipe de pedagogia do DEGASE e também da área técnica da



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEEDUC (DIESP), além do Ministério Público e da Defensoria Pública, por evidente.

Ocorre que, com o advento da pandemia do Coronavírus, a SEEDUC houve por bem suspender os serviços educacionais nas unidades de internação, conforme documentos anexos, constantes dos procedimentos instaurados por este juízo para a fiscalização das unidades socioeducativas localizadas nesta Comarca, tudo nos termos da Resolução n.º 77/2009 do CNJ, *sendo este o objeto específico da presente ação coletiva.*

Como é do conhecimento de todos, em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) foi informada da existência de aproximadamente vinte casos de pneumonia de causa desconhecida na cidade chinesa de Wuhan, província de Hubei, e, posteriormente, reavaliou para "muito elevado" o nível de ameaça ou classificação de risco do novo Coronavírus em 28 de fevereiro.

Já em 11 de março, a OMS classificou a COVID-19 como uma pandemia, em razão de sua distribuição geográfica internacional muito alargada e de sua transmissão sustentada de pessoa para pessoa, uma vez que presente em todos os continentes e em 114 países, com mais de 118 mil casos e 4.291 mortes em todo o mundo.

A OMS registrou, em 20 de março, um total de 234.073 casos confirmados de COVID-19 e de 9.840 mortes causadas pelo vírus em todos os 176 países afetados e, naquela mesma data, o Ministério da Saúde reconheceu estado de transmissão comunitária ou sustentada do coronavírus em todo o país.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Veja em <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-20/brasil-tem-contagio-comunitario-de-coronavirus-em-todo-o-pais-mas-ainda-nao-declara-quarentena.html>



A partir de tais eventos, diversas providências vêm sendo adotadas pelas autoridades brasileiras, sobretudo pelo Ministério da Saúde, com o objetivo de organizar as ações de resposta do país ao surto provocado pelo COVID-19.

No âmbito da área da educação, o Ministério da Educação fez editar a Portaria GM/MEC nº 329/2020, por meio da qual instituiu o Comitê Operativo de Emergência do Ministério da Educação - COE/MEC<sup>2</sup>, no âmbito do Ministério da Educação, e, em 17 de março, editou a Portaria GM/MEC nº 343/2020, que disciplina diversos aspectos da prestação dos serviços educacionais durante a pandemia, inclusive a substituição das aulas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação.

Por fim, a Medida Provisória n. 934, de 01º de abril de 2020, previu que “O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino”.

No Estado do Rio de Janeiro, a Secretaria de Estado de Saúde editou, em 02 de março, o Plano de Resposta de Emergência ao Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de sistematizar as ações e procedimentos de responsabilidade da esfera

---

<sup>2</sup> Acesse o texto integral da Portaria GM/MEC nº 356, de 11 de março de 2020 em <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-329-de-11-de-marco-de-2020-247539570>.



estadual de governo e apoiar, em caráter complementar, os gestores municipais na resposta de maneira antecipada ao surto e na organização de fluxos para o enfrentamento de situações que fujam da normalidade, fixando diversos objetivos estratégicos.

Em 12 de março, por meio do Decreto Estadual nº 46.969/2020, foi instalado o Gabinete de Crise destinado a mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos estaduais e entidades quanto às medidas a serem adotadas para minimizar os impactos decorrentes da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do Coronavírus.

No dia seguinte, o Decreto Estadual nº 46.970/2020, publicado em edição especial, dispôs sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus, (COVID-19), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e determinou a suspensão das seguintes atividades:

“Art. 4º - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins;

II - atividades coletivas de cinema, teatro e afins; III - visitação às unidades prisionais, inclusive aquelas de natureza íntima; IV - transporte de detentos para realização de audiências de qualquer natureza, em cada caso, o Secretário de Estado de Administração Penitenciária deverá



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

apresentar justificativa ao órgão jurisdicional competente;

V - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

VI - das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, sendo certo, que o Secretário de Estado de Educação e o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação deverão expedir em 48 (quarenta e oito horas) ato infralegal para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto;

VII - o curso do prazo recursal nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como, o acesso aos autos dos processos físicos.

Parágrafo Único - A visita de advogados nos presídios do Estado do Rio de Janeiro deverá ser ajustada pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária para possibilitar o atendimento das medidas do presente Decreto”.

Em razão das determinações do Decreto Estadual nº 46.970/2020, a rede pública estadual de ensino, bem como diversas redes públicas municipais, além de universidades e escolas privadas anunciaram, como medida destinada à sua observância, a suspensão das atividades escolares ou acadêmicas pelo prazo de quinze dias a partir da data de 16 de março, com antecipação do período de recesso.

A Resolução SEEDUC nº 5839/2020 adota expressamente a antecipação do recesso escolar previsto para ocorrer ao fim do primeiro semestre do ano como medida de compensação pelos dias do calendário escolar afetados pelas medidas extremas de restrição de mobilidade, uma vez que resolve:



“Art. 1º - Antecipar o recesso escolar para o período de 16/03 a 29/03, em conformidade com o que dispõe o art. 4º, VI do Decreto Estadual nº 46.970/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 13 de março de 2020.

Parágrafo Único - A adequação do calendário escolar do ano de 2020 será objeto de ato específico, a ser editado em momento posterior.

Art. 2º - Durante o período de recesso não haverá expediente nas unidades escolares da rede estadual de ensino, incluindo as escolas localizadas nas Unidades Socioeducativas e Prisionais, assim com as demais escolas de abrangência do Decreto Estadual nº 46.970/2020.

Também em 16 de março, o Governo do Estado fez publicar o Decreto Estadual nº 46.973/2020, por meio do qual reconhece a situação de emergência na saúde pública do estado do Rio de Janeiro e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde determinada pelo COVID-19; enquanto em 19 de março fez publicar o Decreto Estadual nº 46.980/2020, que atualiza as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus e, quanto à política educacional, determina à SECTI e à SEEDUC a adoção de medidas para possibilitar o ensino à distância.

Em 27 de março, o Governo do Estado fez editar o Decreto Estadual nº 47.006/2020, que prorroga por mais 15 dias as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19) determinadas pelo Decreto Estadual nº 46.970/2020 e modificações posteriores.



Em 13 de abril próximo passado, novo Decreto Estadual (47.027) prorrogou as medidas de isolamento até 30 de abril, suspendendo as aulas presenciais, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior.

Ocorre que, não obstante toda a mobilização, quer em nível federal, quer em nível estadual, a fim de regular como se dará a prestação dos serviços educacionais durante a pandemia, **ainda não há qualquer regulamentação ou medida anunciada a respeito da garantia do direito à educação aos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, sobretudo aos jovens e adolescentes internados, em caráter definitivo ou provisório, nas unidades de internação do Estado do Rio de Janeiro.**

Devidamente provocada pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública a esclarecer tal grave problema, a SEEDUC encaminhou informações prestadas pelo DEGASE, as quais dão conta de que seriam oferecidas algumas oficinas aos adolescentes (cartas, esportes coletivos e incentivo à leitura – cf. Of. SEEDUC/ASJUR SEI n. 25, de 27.04.2020, em anexo).

Dos esclarecimentos encaminhados pelo DEGASE, parece claro que as atividades propostas aos adolescentes internados são insuficientes e não atendem à legislação educacional, como adiante se verá, havendo nítida discriminação relativamente aos serviços educacionais que a SEEDUC oferece aos alunos de suas escolas “extramuros”.





A esse propósito, é importante registrar que, **como forma de suprir a ausência de aulas presenciais em sua rede, a SEEDUC contratou o uso da plataforma *Google For Education* e sua ferramenta *Google Classroom*, utilizadas desde 06 de abril do corrente, depois de um período de testes ocorrido entre 30 de março e 04 de abril** (Ofício SEEDUC/GAB SEI n. 13, de 13 de abril do corrente – doc. anexo). **A Secretaria de Educação também informou que estaria realizando procedimento para a aquisição de chips com dados de internet, além de material impresso e aulas em canal de tv aberta** e que a contabilização das aulas virtuais como dias letivos encontra respaldo na Deliberação n. 376/2020 do Conselho Estadual de Educação,<sup>3</sup> mas que, de todo modo, “... como medida de prudência, a decisão sobre se os dias de aula a distância serão ou não considerados como dias letivos será tomada apenas após o retorno das aulas presenciais quando então haverá condições de se avaliar os resultados das medidas adotadas nesse período de excepcionalidade” (doc. Anexo).

Tais medidas, contudo, não alcançam os adolescentes e jovens internados nas unidades de internação, o que é injustificável e discriminatório, fazendo necessária a intervenção do Poder Judiciário na perspectiva da garantia do direito fundamental à educação, eixo principal de toda e qualquer medida socioeducativa.

---

<sup>3</sup> Orienta as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do estado do Rio de Janeiro sobre o desenvolvimento das atividades escolares não-presenciais, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de isolamento previstas pelas autoridades estaduais na prevenção e combate ao Coronavírus – COVID-19.



**- II -**

**DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**- II.1 -**

**DA CENTRALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA  
SOCIOEDUCATIVO**

Conforme se conclui da narrativa fática acima, é imperioso que se garanta judicialmente o direito à educação aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, em atenção à centralidade do mesmo no ordenamento jurídico pátrio e também no sistema socioeducativo.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 6º, que “**são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados**”. Ainda nesse sentido, o artigo 205 da Carta Magna estabelece que “**a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**”.

Seguindo nessa seara, o artigo 208, I, da CRFB/88 dispõe que “**o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria**”, estatuinto os §§ 1º e 2º do mesmo artigo que “**o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo**” e que “**o não oferecimento do ensino**



*obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”. A Carta Política determina, ainda, em seu artigo 227 ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à **dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de **negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”.*

O texto constitucional brasileiro alinha-se, neste particular, à Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, cujo art. XXVI prevê que “*toda pessoa tem direito à educação, que será gratuita e obrigatória, pelo menos nos graus elementares e fundamentais*”, e às regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça para Menores (Regras de Beijing), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985, a qual dispõe que aos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas será assegurada, “*(...) em todas as fases do processo, assistência em matéria de alojamento, de educação, de formação profissional, de emprego ou outra forma de assistência prática e útil, com vista a facilitar a sua reinserção*”.

Ademais, no que se refere aos objetivos da execução da Medida Socioeducativa, o documento supracitado deixa claro que “*a formação e o tratamento dos adolescentes colocados em instituição têm por objetivo assegurar-lhes assistência, proteção, educação e formação profissional, a fim de o ajudar a desempenhar um papel construtivo e produtivo na sociedade.*” Segundo o referido documento, os jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas “*receberão os cuidados, a proteção e toda a assistência necessária social, educacional,*



*profissional, psicológica, médica e física que requeiram devido à sua idade, sexo e personalidade e no interesse do desenvolvimento sadio”.*

Igualmente, as regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade foram adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990, prevendo, no que tange à educação, formação profissional e trabalho, que *“qualquer adolescente em idade de escolaridade obrigatória tem direito à educação adequada às suas necessidades e capacidades, com vista à preparação da sua reinserção na sociedade”*. Ainda de acordo com a referida Resolução, a educação *“deve ser dada, sempre que possível, fora do estabelecimento socioeducativo em escolas da comunidade e, em qualquer caso, deve ser ministrada por professores qualificados, no quadro de programas integrados no sistema educativo do país, de modo a que os adolescentes possam prosseguir, sem dificuldade, os estudos após a sua libertação”*. O documento também prevê que *“os adolescentes que são analfabetos ou que têm dificuldades cognitivas ou de aprendizagem devem ter direito a uma educação especial”* e que *“os diplomas ou certificados de educação concedidos aos jovens durante a internação não devem indicar que o jovem esteve em cumprimento de medida socioeducativa”* e que *“cada estabelecimento socioeducativo deve proporcionar o acesso a uma biblioteca que deve estar adequadamente equipada com livros, tanto instrutivos como recreativos e com publicações periódicas adequadas aos adolescentes, devendo estes ser encorajados e ter possibilidades de fazerem uso completo dos serviços da biblioteca.”* Dispõe ainda que o jovem *“deve ter direito a receber formação profissional em áreas susceptíveis para o preparar para a vida ativa”* e que tais jovens *“devem ter a possibilidade de escolher o tipo de trabalho que desejam realizar”*.



Retomando ao âmbito interno, a Lei nº 8.069/1990 (ECA), ao dispor sobre a proteção integral das crianças e dos adolescentes, estabelece em seu artigo 4º que **“é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”**.

Especificamente sobre o direito à educação, o artigo 53 do mesmo diploma legal afirma que *“a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência”*.

Cabe destacar ainda que o artigo 54, *caput* e §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê **que o Estado deverá assegurar à criança e ao adolescente:** *“I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”*, que *“o acesso ao*



*ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” e que “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente”.* Especificamente sobre o direito à educação dos adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação, o art. 124, XI determina ao Estado que garanta **a escolarização e a profissionalização adequadas.**

Indo além, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) estatui, logo em seus artigos 1º e 2º, que *“a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”* e que a educação, **“dever da família e do Estado”**, deve ser inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo formada, dentre outros, pelos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; do respeito à liberdade e apreço à tolerância; da valorização do profissional da educação escolar; da garantia de padrão de qualidade; da valorização da experiência extraescolar; da vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais etc. (art. 3º).

Ainda nesse sentido, o artigo 4º da LDB dispõe que *“o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional*



*especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino; (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem; (...)*”.

Repetindo a previsão de outras legislações, o artigo 5º da LDB deixa claro que a educação “*é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo*”. Ademais, o § 4º do mesmo artigo estabelece que uma vez comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser responsabilizada **“por crime de responsabilidade”**.

Em relação aos níveis e as modalidades de educação e ensino, os artigos 22 e 25 da LDB estabelecem que a Educação Básica “*tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores*” e que “*será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o*



professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento”.

Já o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) e a Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012 (Lei do SINASE), detalhando ainda mais as bases e princípios da educação devida a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, estabelecem que<sup>4</sup>: *seja comum a todas às entidades e programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas: “(1) consolidar parcerias com Órgãos executivos do Sistema de Ensino visando o cumprimento do capítulo IV (em especial os artigos 53, 54, 56, e 57) do ECA e, sobretudo, a garantia de regresso, sucesso e permanência dos adolescentes na rede formal de ensino; (2) redirecionar a estrutura e organização da escola (espaço, tempo, currículo) de modo que favoreça a dinamização das ações pedagógicas, o convívio em equipes de discussões e reflexões e que estimulem o aprendizado e as trocas de informações, rompendo, assim, com a repetição, rotina e burocracia; (3) propiciar condições adequadas aos adolescentes para a apropriação e produção do conhecimento; (4) garantir o acesso a todos os níveis de educação formal aos adolescentes inseridos no atendimento socioeducativo de acordo com sua necessidade; (5) estreitar relações com as escolas para que conheçam a proposta pedagógica das entidades e/ou programas que executam o atendimento socioeducativo e sua metodologia de acompanhamento aos adolescentes; (6) desenvolver os conteúdos escolares, artísticos, culturais e ocupacionais de maneira interdisciplinar no atendimento socioeducativo; e (7) permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente com deficiência, equiparando as oportunidades em todas as áreas (transporte, materiais didáticos e pedagógicos, equipamento e*

---

<sup>4</sup><http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-deimprensa/publicacoes/sinase.pdf>





*currículo, acompanhamento especial escolar, currículo, capacitação de professores, instrutores e profissionais especializados, entre outros) de acordo com o Decreto nº 3.298/992.*

Relativamente às entidades e programas que executam as medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação, estabelece o SINASE ser necessário “(1) garantir na programação das atividades, espaço para acompanhamento sistemático das tarefas escolares, auxiliando o adolescente em possíveis dificuldades, trabalhando, contudo, para sua autonomia e responsabilidade; (2) construir sintonia entre a escola e o projeto pedagógico do programa de internação, sendo as atividades consequentes, complementares e integradas em relação à metodologia, conteúdo e forma de serem oferecidas (exclusivo para internação); (3) garantir o acesso a todos os níveis de educação formal aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, podendo, para tanto, haver unidade escolar localizada no interior do programa; unidade vinculada à escola existente na comunidade ou inclusão na rede pública externa.”<sup>5</sup>

Quanto à estrutura que as unidades necessitam, o SINASE determina seja disponibilizado “espaço com salas de aulas apropriadas contando com sala de professores e local para funcionamento da secretaria e direção escolar”.<sup>6</sup> Ainda de acordo com o SINASE, “é necessário, ainda, que os programas de atendimento se organizem de forma a garantir alimentação de qualidade e em quantidade suficientes; vestuário para todos que necessitarem em quantidade e correspondente às variações climáticas, de higiene pessoal em quantidade suficiente (medidas privativas de liberdade);

<sup>5</sup><http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-deimprensa/publicacoes/sinase.pdf>  
Pag. 59.

<sup>6</sup><http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-deimprensa/publicacoes/sinase.pdf>  
Pag. 50. No mesmo sentido a Resolução CONANDA N. 119/2006.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

acesso à documentação necessária ao exercício da sua cidadania e documentação escolar reconhecida pelo sistema público de ensino, bem como a inserção de adolescentes ameaçados em sua vida e em sua integridade física, em programas especiais de proteção.”<sup>7</sup>

Por fim, de acordo com o artigo 82 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), “os *Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.*”<sup>8</sup>

Mais recentemente, foi publicada a **Resolução CNE/CEB nº 3 de 2016**, que estabelece Diretrizes Nacionais para o Atendimento Escolar de Adolescentes e Jovens em cumprimento de Medidas

---

<sup>7</sup><http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-deimprensa/publicacoes/sinase.pdf>  
Pag. 53

<sup>8</sup> Em sentido semelhante, embora sem as especificidades da Lei do SINASE, tem-se também o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/2013, cujo art. 3º estabelece que os agentes públicos ou privados atuantes nas áreas políticas públicas voltadas para a juventude devem “observar as seguintes diretrizes: I - desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações; II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação; III - ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios; IV - proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental; V - garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre; VI - promover o território como espaço de integração; VII - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude; VIII - estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude; IX - promover a integração internacional entre os jovens, preferencialmente no âmbito da América Latina e da África, e a cooperação internacional; X - garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e **XI - zelar pelos direitos dos jovens com idade entre 18 e 29 anos privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto**”.



Socioeducativas. O art. 4º de referida Resolução prevê que **“o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas tem por princípios: I - a prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar; II - a escolarização como estratégia de reinserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos; III - a progressão com qualidade, mediante o necessário investimento na ampliação de possibilidades educacionais; IV - o investimento em experiências de aprendizagem social e culturalmente relevantes, bem como do desenvolvimento progressivo de habilidades, saberes e competências; V - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem de adolescentes e jovens, em sintonia com o tipo de medida aplicada; VI - a prioridade de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo nas políticas educacionais; VII - o reconhecimento da singularidade e a valorização das identidades de adolescentes e jovens; VIII - o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência, com especial atenção às dimensões sociais, geracionais, raciais, étnicas e de gênero”**.<sup>9</sup>

O art. 5º do mencionado documento, ao disciplinar o regime de colaboração entre os diferentes entes federados na tarefa de socioeducar, aponta os objetivos do atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, que são: *“I - a inserção de ações voltadas para o atendimento escolar,*

---

<sup>9</sup> Em semelhante sentido tem-se a Resolução CNE/CEB nº 2/2010, que estabelece as Diretrizes Nacionais para oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade em prisões e penitenciárias e estabelecimentos penais e a Resolução CNE nº 4/2010, que cuida das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Merece também destacada menção o **Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro** (CEDCA, 2015).



*no âmbito do SINASE, nos Planos Municipais, Estaduais e Distrital de Educação; II - a implementação de políticas, programas, projetos e ações educacionais para a qualificação da oferta de escolarização, no âmbito do SINASE, contemplando as diferentes modalidades e etapas do atendimento socioeducativo; III - a integração dos diferentes sistemas de informação para identificação da matrícula, acompanhamento da frequência e do rendimento escolar de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo; IV - o aperfeiçoamento e a adequação qualificada e contínua do censo escolar para atendimento às especificidades educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas; V - a promoção da participação de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo em exames de larga escala, nacionais e locais, em especial aqueles voltados à produção de indicadores educacionais, à certificação e ao acesso à Educação Superior; VI - a promoção de parcerias com instituições de Educação Superior para o desenvolvimento de ações de pesquisa e extensão que contribuam para a criação, implementação e fortalecimento de políticas públicas educacionais no âmbito do SINASE; VII - a implementação de políticas, programas, projetos e ações educacionais, por meio de parcerias com instituições públicas de Educação Profissional e Tecnológica, com os serviços nacionais de aprendizagem e outras entidades sociais para a inserção de adolescentes e jovens do sistema socioeducativo ou de seus egressos, como aprendizes e estagiários do Ensino Médio ou da Educação Superior, em órgãos da administração pública direta ou indireta e da iniciativa privada”.*

De acordo com o artigo 6º da Resolução, o atendimento educacional a adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas deve ser estruturado de modo intersetorial. Além disso, seu parágrafo único dispõe que “*para a consolidação do princípio da intersetorialidade entre os diversos órgãos que compõem o*



*SINASE e com vistas à estruturação da política de atendimento educacional de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas os sistemas de ensino devem: I - definir, no âmbito de sua administração, instância gestora responsável pela implementação e acompanhamento da escolarização de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e dos egressos; II - formalizar instrumentos para a cooperação técnica com outros órgãos setoriais para a efetivação de políticas no âmbito do SINASE; III - participar dos espaços políticos institucionais responsáveis pela definição das políticas e acompanhamento do SINASE; IV - observar os parâmetros definidos pelos sistemas de ensino e pelo SINASE ligados ao campo educacional; V - manter interlocução constante entre a escola e os programas de atendimento socioeducativo; VI - disponibilizar, a qualquer tempo e sempre que necessário, documentação escolar de adolescentes e jovens, em especial para subsidiar a definição da medida e a construção do Plano Individual de Atendimento; VII - fortalecer a participação dos profissionais da educação na elaboração e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento; VIII - articular organizações, serviços, programas e projetos disponíveis no território que potencializem e complementem as experiências educacionais em curso; IX - manter compromisso com a garantia do sigilo, conservando dados referentes à situação do adolescente ou jovem em atendimento socioeducativo restritos àqueles profissionais a quem tal informação seja indispensável; X - articular o Plano Individual de Atendimento com as ações desenvolvidas nas unidades escolares, com o projeto institucional e com o projeto político-pedagógico da unidade socioeducativa”.*

Sobre o direito à matrícula, o art. 7º da Resolução CNE/CEB n. 3 de 2016 estatui que os sistemas de ensino “*devem assegurar a matrícula de estudante em cumprimento de medidas socioeducativas sem a imposição de qualquer forma de embaraço,*



*preconceito ou discriminação, pois se trata de direito fundamental, público e subjetivo”.*

Igualmente, o artigo 7º, em seus parágrafos, de modo a espancar qualquer dúvida, estabelece que **“§1º - A matrícula deve ser efetivada sempre que houver demanda e a qualquer tempo; § 2º - A matrícula deve ser assegurada independentemente da apresentação de documento de identificação pessoal, podendo ser realizada mediante a autodeclaração ou declaração do responsável; § 3º - Caso o estudante não disponha, no ato da matrícula, de boletim, histórico escolar, certificado, memorial ou qualquer outra documentação referente a sua trajetória escolar expedida por instituição de educação anterior, deverá ser realizada avaliação diagnóstica para definição da série ou ciclo, etapa e modalidade mais adequada ao seu nível de aprendizagem; § 4º - Para adolescentes e jovens já matriculados, logo após a definição da medida, deve ser feita articulação com a sua rede de ensino, com vistas à garantia da continuidade da escolarização em sua escola de origem ou escola de sua comunidade, sempre que não inviabilizado pela medida socioeducativa aplicada e respeitado o seu interesse; § 5º - Caso o estudante retorne a sua escola de origem, após cumprimento de internação provisória, a instituição de ensino deve viabilizar a recuperação do rendimento escolar, sem considerar as respectivas faltas no período; § 6º - Os adolescentes e jovens em cumprimento de medidas de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), Liberdade Assistida (LA) ou semiliberdade devem ter suas matrículas integradas às demais turmas de estudantes, não sendo permitida a formação de turmas exclusivas; § 7º - Nos casos de falta de qualquer tipo de documentação, seja de identificação pessoal ou escolar, os órgãos competentes pela sua expedição devem ser acionados**



***pelos pais ou responsáveis, conselhos tutelares ou operadores de órgãos de assistência social ou de justiça; § 8º- Os sistemas de ensino devem, quando solicitado e a qualquer tempo, fornecer aos órgãos de assistência social e de justiça documentação relativa à trajetória escolar do estudante em cumprimento de medidas socioeducativas”.***

Já o art. 11 da Resolução determina que *“deve ser garantida a oferta de todas as etapas da Educação Básica, contemplando seus diferentes componentes curriculares e viabilizando o acesso à Educação Superior, nas modalidades mais adequadas às necessidades de adolescentes e jovens em restrição de liberdade”*. No caso de impossibilidade de oferta de algum nível, etapa ou modalidade no espaço da unidade de internação, o art. 12 da mesma Resolução prevê que *“deve ser viabilizado aos adolescentes e jovens o acesso à instituição educacional fora da unidade que contemple sua necessidade de escolarização ou Educação Profissional”*.

Por fim, o **Decreto Estadual n. 46.525**, de 13 de dezembro de 2018, aprovou o Regimento Interno do DEGASE (fls. 1672 e ss.), prevendo um Capítulo específico sobre o direito à educação, o qual disciplina todo o fluxo de atendimento educacional e determina a criação do Grupo de Apoio à Educação (GAE), composto por agentes de segurança socioeducativos e que tem como objetivo promover o acesso dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de internação provisória e internação às atividades educacionais (art. 66). Como se sabe, **o GAE já foi criado pelo DEGASE e se encontra em pleno funcionamento nas unidades socioeducativas, não havendo qualquer razão para que interrompa suas atividades em função da pandemia.**



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Logo, é evidente que o direito à educação está na centralidade do ordenamento jurídico pátrio e, sobretudo, do sistema socioeducativo, não sendo razoável que seja flexibilizado no DEGASE em função da pandemia.

**- II.2 -**

**DA SUBSISTÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO NO CONTEXTO DE EMERGÊNCIA SANITÁRIA**

Conforme se conclui da narrativa fática acima, é imperioso que se garanta judicialmente o direito à educação aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, da mesma forma que vem sendo garantido aos demais estudantes da rede estadual.

Conforme ressaltado pela **Informação Técnico-Jurídica nº 06/2020, elaborada pelo Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Educação (CAO Educação/MPRJ – doc. anexo)**, o Parecer CNE/CEB nº 19/2009 reafirma as orientações histórica e solidamente firmadas pelos Parecer CNE/CEB nº 5/97, Parecer CNE/CEB nº 12/97, Parecer CNE/CEB nº 38/2002, Parecer CNE/CEB nº 1/2002, Parecer CNE/CEB nº 1/2006, Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reconhecendo a obrigatoriedade de cumprimento da LDB, em qualquer situação, mesmo as de maior excepcionalidade, ainda que disso decorra a defasagem entre o ano letivo e o ano civil.





Ou seja, **mesmo em situações excepcionais em que as aulas tiveram que ser interrompidas (por exemplo, por ocasião da pandemia de influenza causada pelo vírus H1N1, em 2009, e em razão da Copa do Mundo Fifa, em 2014), o CNE velou pelo cumprimento integral da LDB.**

Não à toa, a recente Medida Provisória n. 934/2020, como já referido, flexibilizou o cumprimento dos 200 dias letivos, mantendo, contudo, a obrigatoriedade das 800 horas-ano.

Evidente, portanto, que **a atual situação de excepcionalidade sanitária não exige os gestores de oferecerem os serviços educacionais exigidos pelo texto constitucional.**

**- II.3 -**

**DA ATIVIDADE ESSENCIAL DOS AGENTES SOCIOEDUCATIVOS.  
DA AUSÊNCIA DE ÓBICE FÁTICO À CONTINUIDADE DA  
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL NO SISTEMA  
SOCIOEDUCATIVO**

Ademais, partindo-se da premissa de que o serviço educacional permanecerá sendo oferecido à distância pela SEEDUC nas demais unidades de ensino, é de se ressaltar que inexistem óbices fáticos ou jurídicos para que o mesmo também seja prestado no âmbito do DEGASE.

Isso porque, conforme Decreto Presidencial n.º 10.282, de março de 2020, as atividades relacionadas à assistência social e ao atendimento população em situação de vulnerabilidade, e também de custódia de presos, foram consideradas essenciais (Art. 3, § 1º, II e III).



Assim, os agentes socioeducativos e da equipe técnica do DEGASE, por oferecerem serviços considerados essenciais, encontram-se trabalhando, podendo assegurar, ainda que remotamente, o acesso dos adolescentes internados às aulas.

A atuação desses agentes permitirá, com maior facilidade, o controle sobre o acompanhamento, avaliação e comprovação da realização das atividades pelos alunos – tal como mencionado na Deliberação CEE 376/2020, já mencionada.

Ademais, por estarem em local totalmente vigiado e aparelhado pelo Poder Público, facilmente os recursos tecnológicos para acesso remoto às aulas podem ser disponibilizados.

Talvez em residências de pessoas em situação de pobreza seja difícil, ou quiçá impossível, o acesso à internet e às plataformas “*GoogleEducation*”. Nas unidades do DEGASE, contudo, inexistente o mesmo obstáculo, afinal esses espaços já contam com acesso à internet, televisores, etc. – e, ainda que assim não fosse, não estaria o Estado imune do dever de aparelhá-las.

É inimaginável, portanto, que se pretenda oferecer educação num regime “especial domiciliar” aos alunos das escolas extramuros; e deixar de o fazer em relação àqueles que estão privados de liberdade, **afinal todos os recursos estão com maior facilidade à disposição desses últimos.**

Finalmente, é impensável que a medida de internação ocorra em espaço onde não seja fornecida educação aos internos. Caso contrário, ao invés de educativa, a medida terá finalidade meramente punitiva/retributiva, já que sem qualquer efeito



pedagógico, em evidente descompromisso com o objetivo das medidas socioeducativas de inserção social do adolescente (art. 1.º, § 2.º, II, da Lei n.º 12.594/2012).

É urgente, portanto, a correção dessa omissão ilegal da SEEDUC.

Em suma, é irrefutável que a ampla malha legislativa, nacional e internacional impõe ao Estado que garanta aos adolescentes e jovens privados de liberdade o pleno acesso aos serviços educacionais, o que não vem sendo observado neste momento.

**- II.4 -**

***DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DA VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E DO DIREITO AO RECONHECIMENTO. DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA QUE ACENTUA A EXCLUSÃO DOS ADOLESCENTES E JOVENS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO***

Salta aos olhos, ainda, que a omissão do Estado em prestar o serviço educacional nas unidades do DEGASE viola, sobremaneira, o Princípio da Igualdade, na vertente da não discriminação e do direito ao reconhecimento.

O *Princípio da Dignidade Humana* (art. 1.º, III, da CRFB) é atualmente compreendido como a fonte de direitos e deveres cujo elemento ontológico é que cada ser humano possui um valor intrínseco, à luz do marco teórico-filosófico de Immanuel Kant (1724-1804). Por, justamente, ser valor intrínseco, a dignidade acaba por originar um conjunto de outros direitos fundamentais, tal como o *Princípio da Igualdade*, por meio do qual todos possuem igual valor e



merecem o mesmo respeito e consideração, do que decorre o *direito à não discriminação* e o *direito ao reconhecimento*<sup>10</sup>.

Com efeito, o *direito à não discriminação* veda a discriminação direta, isto é, a adoção de critérios ou claras intenções discriminatórias; e a discriminação indireta, impedindo que não haja efeitos especialmente prejudiciais contra determinados grupos, ainda que inexistam qualquer intento discriminatório<sup>11</sup>.

No caso em tela, a omissão deliberada da SEEDUC enseja discriminação direta, uma vez que, apesar da pandemia, a SEEDUC permanece oferecendo, de forma remota, o serviço educacional em favor de todas as crianças e adolescentes da rede estadual, à exceção dos internos nas unidades socioeducativas.

Adotou-se, portanto, uma distinção de tratamento em relação aos dois grupos, em que pese, em ambos, estejam pessoas em desenvolvimento titulares do direito subjetivo à educação.

Tal situação até poderia vir a ser admitida pelo princípio da igualdade, caso houvesse alguma razão de fato ou de direito hábil a justificar o tratamento distinto.

Todavia, demonstrou-se que inexistem qualquer razão de fato – muito menos de direito – para que o mesmo serviço educacional não

---

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Aqui, lá e em Todo Lugar: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional*. Revista dos Tribunais. Vol. 919, 2012. p. 127-195. Maio, 2012.

<sup>11</sup> Esta, segundo Joaquim Barbosa, consiste na ideia de que “*toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semi-governamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional de igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas*” (GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24.).



seja prestado no âmbito do DEGASE. Ao contrário, como visto, as unidades socioeducativas constituem o ambiente ideal para oferecimento do ensino de forma remota e a educação se faz ainda mais premente em um sistema que se pretende *socioeducativo*.

Não à toa, deparando-se com situação fática também relacionada ao direito à educação, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, no *Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador* decidiu que eventual distinção de tratamento fundada em uma das categorias suspeitas (art. 1.1 da CADH) exige fundamentação rigorosa e de muito peso e inverte o ônus da prova em desfavor do Poder Público<sup>12</sup>, o que inexistente no caso concreto dos autos.

Sobre o tema, recorde-se que o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, interpretando os arts. 13 e 14 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, emitiu a Observação Geral n.º 13<sup>13</sup>, na qual restou

---

<sup>12</sup> 256. A Corte ressalta que o efeito jurídico direto de que uma condição ou característica de uma pessoa se encaixe dentro das categorias do artigo 1.1 da Convenção é que o escrutínio judicial deve ser mais estrito ao valorar diferenças de tratamento baseadas em proferidas categorias. A capacidade de diferenciação das autoridades com base nesses critérios suspeitosos se encontra limitada, e somente em casos onde as autoridades demonstrem que se está em presença de necessidades imperiosas, e que recorrer a essa diferenciação é o único método para alcançar essa necessidade imperiosa, poderia eventualmente se admitir o uso dessa categoria. Como exemplo do julgamento estrito de igualdade se podem destacar algumas decisões adotadas pela Corte Suprema de Justiça de Estados Unidos<sup>303</sup>, a Corte Constitucional da Colômbia<sup>304</sup>, a Corte Suprema da Argentina<sup>305</sup> e a Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica<sup>306</sup>. 257. Neste marco, a Corte ressalta que se tratando da proibição de discriminação por uma das categorias protegidas contempladas no artigo 1.1 da Convenção, a eventual restrição de um direito exige uma fundamentação rigorosa e de muito peso, o qual implica que as razões utilizadas pelo Estado para realizar a diferenciação de tratamento devem ser particularmente sérias e estar sustentadas em uma argumentação exaustiva. Além do mais, se inverte a carga da prova, o que significa que corresponde à autoridade demonstrar que sua decisão não tinha um propósito nem um efeito discriminatório. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador*. Sentença de 1 de setembro de 2015.)

<sup>13</sup> “b) Acessibilidade. As instituições e os programas de ensino devem ser acessíveis a todos, sem discriminação, no âmbito do Estado Parte. A acessibilidade consta de três dimensões que coincidem parcialmente: i) Não discriminação. A educação deve ser acessível a todos, especialmente aos grupos mais vulneráveis de fato e de direito, sem discriminação por nenhum dos motivos proibidos; ii) Acessibilidade material. A educação deve ser acessível materialmente, já seja por sua localização geográfica de acesso razoável (por exemplo, uma escola vizinha) ou por meio da tecnologia moderna (mediante o acesso a programas de



assentado que, para garantir o direito à educação de qualidade, devem ser cumpridas quatro características essenciais e interrelacionadas: (i) disponibilidade; (ii) acessibilidade; (iii) aceitabilidade; (iv) adaptabilidade.

No que toca ao requisito da **acessibilidade**, o Comitê considera que ele só está observado quando se garanta (i) não discriminação; (ii) acessibilidade material; e (iii) acessibilidade econômica.

Com efeito, a omissão deliberada da SEEDUC, no caso em tela, enseja evidente mácula à acessibilidade do direito à educação, na vertente, em especial, da não discriminação e da acessibilidade material. Não basta, para a Organização das Nações Unidas, que seja o ensino oferecido apenas para alguns.

Ademais, certo é que a igualdade não se limita a tratar todos de modo igual; mas depende também que se trate a todos *como um igual*, do que decorre o *direito ao reconhecimento*. Busca-se, com ele, a promoção e o respeito às diferenças identitárias, ainda que isso venha a exigir proteção jurídica distinta.

Dessa forma, torna-se necessária a adequação das normas e práticas vigentes provenientes dos interesses dos grupos hegemônicos às especificidades de determinados sujeitos vulnerados desproporcionalmente. Somente assim é que se permite a

---

educação à distância); iii) Acessibilidade econômica. A educação deve estar ao alcance de todos. Esta dimensão da acessibilidade está condicionada pelas diferenças de redação do parágrafo 2 do artigo 13 respeito ao ensino fundamental, médio e superior: enquanto que o ensino fundamental deve ser gratuito para todos, se pede aos Estados Partes que implantem gradualmente o ensino médio e superior gratuito.” (Nações Unidas, Conselho Econômico e Social, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Observação Geral Número 13, E/C.12/1999/10, 8 de dezembro de 1999, parágrafo 6..)



subsistência de culturas e modos de vida tradicionais que constituem a identidade de seus integrantes.

Nesse diapasão, a discriminação não é um fenômeno que se resume aos atos emitidos com o propósito de excluir ou inferiorizar indivíduos, mas também abarca os atos que têm por efeito promover essas desigualdades.

É exatamente nesse ponto que o *direito ao reconhecimento* também se relaciona com a situação fática subjacente a esta demanda: à medida que foi implementada determinada política pública em toda a rede de ensino estadual e somente se excluiu as escolas situadas no DEGASE, salta aos olhos que a SEEDUC **negou reconhecimento e existência** a todos os adolescentes e jovens do sistema socioeducativo, considerando-os invisíveis e acentuando ainda mais o seu ciclo de exclusão.

Não se pode desconsiderar que a educação é o meio principal que permite a crianças marginalizadas econômica e socialmente sair da pobreza e participar plenamente nas suas comunidades. Não à toa, o direito à educação de qualidade compreende o objetivo n.º 04 da **Agenda 2030** da ONU, que consiste em um acordo global sobre como transformar o mundo em busca de prosperidade e bem-estar para todos.

Segundo o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o direito à educação é o epítome da indivisibilidade e a interdependência de todos os direitos humanos, sendo “*um direito humano intrínseco e um meio indispensável de realizar outros direitos humanos*”<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> Nações Unidas, Conselho Econômico e Social, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.



Dessa forma, resta claro que a omissão da SEEDUC em prestar o serviço educacional no DEGASE acentua o ciclo de exclusão no qual se inserem os *etiquetados* do sistema socioeducativo, negando-lhes reconhecimento e dificultando a sua inserção social.

Torna-se premente, portanto, uma atuação enérgica por parte deste Poder Judiciário para sanar essa violação ao Princípio da Igualdade que vem sendo promovida pelo Estado do Rio de Janeiro, emancipando os adolescentes e jovens do sistema socioeducativo e levando, enfim, seus direitos a sério.

**- III -**

### **DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Para a concessão da tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC/2015, é necessário que estejam presentes os requisitos autorizativos – *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Inquestionável, por todos os fatos e fundamentos jurídicos até aqui apresentados, o direito fundamental, público e subjetivo dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em terem garantida a prestação do serviço educacional nas unidades de internação, serviço que, aliás, *constitui o cerne e a razão de ser primordial de toda e qualquer medida socioeducativa, que busca a reinserção social plena dos adolescentes e jovens em conflito com a lei*. Está caracterizada, então, a “fumaça do bom direito”, **inclusive porque mesmo no atual quadro de pandemia sanitária a SEEDUC**

---

Observação Geral Número 13, E/C.12/1999/10, 8 de dezembro de 1999, parágrafo 1.





**vem garantindo a prestação de serviços educacionais aos alunos das escolas “extramuros”, de forma não presencial.**

Já o perigo da demora resta cabalmente demonstrado pela condição precária que os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação enfrentam diariamente, sobretudo neste grave momento de comoção mundial, em afronta ao direito educacional e aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, o que demonstra a imperiosa necessidade de pronta intervenção do Poder Judiciário.

Nessa linha, é importante registrar que o quadro atual de ociosidade dos adolescentes e jovens internados contribui severamente para a deterioração do ambiente social das unidades e influi no ânimo e no estado psicológico dos adolescentes, agentes e equipe técnica, aumentando o risco de violências de toda a ordem, como recentemente ocorrido na unidade CENSE Dom Bosco.

Dessa forma, presentes os requisitos autorizativos, mostra-se imperiosa a concessão do pleito liminar, a título de antecipação dos efeitos da tutela final, a fim de que seja determinado ao Estado-réu que garanta aos adolescentes e jovens internados nas unidades de internação, no prazo máximo de 72 horas e de forma ininterrupta, os mesmos serviços educacionais ofertados pela Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) aos demais alunos de sua rede durante o período de emergência sanitária decorrente da pandemia do coronavírus, mantendo as oficinas de cartas, esportes coletivos e incentivo à leitura, sem prejuízo de outras, sob pena de **multa diária**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- IV -

### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requerem o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, liminarmente, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes do item III, *supra*.

Em definitivo, postulam os autores:

**A)** Seja a presente recebida e determinada a citação do réu no endereço *supra* indicado, nos termos e para os fins do art. 213 do CPC;

**B) Ao final**, seja confirmada a antecipação de tutela, julgando-se procedente o pedido a fim de que seja determinado ao Estado-réu que garanta aos adolescentes e jovens internados nas unidades de internação, no prazo máximo de 72 horas e de forma ininterrupta, os mesmos serviços educacionais ofertados pela Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) aos demais alunos de sua rede durante o período de emergência sanitária decorrente da pandemia do coronavírus, mantendo as oficinas de cartas, esportes coletivos e incentivo à leitura, sem prejuízo de outras, sob pena de **multa diária**, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, a ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Requerem, ainda, seja a verba sucumbencial destinada ao Fundo Especial do Ministério Público, regulamentado pela Lei Estadual n.º 2819/97 e pela Resolução GPGJ n.º 801/98, e ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, (CEJUR), salientando-se que o CNPJ/MF da Instituição é 31443526/0001-70 e



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

o crédito deve ser feito no BANCO BRADESCO S/A ( BANCO Nº 237 )  
– AGÊNCIA Nº 6898-5 E CONTA Nº 214-3.

Os Autores provarão o alegado pelas provas documentais que já instruem a inicial, colhidas durante a instrução de inquérito civil prévio e, se necessário, também pelas provas testemunhal, pericial, documental superveniente, depoimento pessoal e inspeção judicial.

Para os fins do art. 258 do CPC, atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesses termos,  
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2020

**ROGÉRIO PACHECO ALVES**  
**Promotor de Justiça**

**RODRIGO AZAMBUJA**  
**Defensor Público**

**BEATRIZ C. A. CUNHA**  
**Defensora Pública**

**ANGÉLICA R. DA SILVEIRA**  
**Defensora Pública**